



Câmara Municipal de Paracatu

LEI N.º 3.220, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do programa de Apoio à Conservação Ambiental “Bolsa Verde”, no Município de Paracatu – MG, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado de Bolsa Verde, destinado a conceder incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, nos termos desta lei, para identificação, recuperação e preservação de:

I - áreas necessárias à proteção das formações ciliares e à recarga de aquíferos e nascentes; e

II - áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis.

§ 1º. Os recursos financeiros para o incentivo a que se refere o caput serão provenientes do orçamento municipal através de parcerias com entidades, empresas, instituições ambientais e Ministério Público.

§ 2º. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, Bolsa Verde, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias; II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa. Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos para concessão do incentivo financeiro.

Art. 3º. Os proprietários e posseiros rurais situados no Município de Paracatu serão incentivados a preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos, após identificação e catalogação pelo Comitê Gestor.

§ 1º. A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas pelos Comitê Gestor, que preencherá formulários próprios fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contando, ainda, com as informações dos proprietários e posseiros das áreas a que se referem.

I - Na identificação e catalogação serão observados as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores. **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017**

II - Aterro de unidade de conservação da natureza de jurisdição federal e estadual ficam excluídas desta obrigatoriedade. A identificação, preservação e conservação das nascentes de água também serão feitas de forma conjunta entre os proprietários e posseiros rurais e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ficará responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas.

§ 3º. A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir das nascentes, para conservação ou recuperação da vegetação ciliar apropriada.

I - Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, nesta extensão, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente. **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017.**

a) Aos infratores serão aplicadas multas no valor R\$10.000,00 (dez mil reais) por constatação de infração. **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017.**

b) As multas serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -



Câmara Municipal de Paracatu

IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotada outro índice legal federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017.**

c) As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio ambiente, e direcionadas a projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais. **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017.**

§ 4º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo celebrará parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 3º A. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente participará, em conjunto com os órgãos federais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água. **(AC) DADA PELA LEI 3287/2017.**

Art. 4º. O incentivo financeiro a se refere esta lei, denominado de Bolsa Verde, será concedido aos proprietários e posseiros rurais, situados no Município de Paracatu, que detenham a posse global de terras não superior a 20 (vinte) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventualmente de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuárias ou silvicultura desta propriedade, de acordos com as normas e regras objeto da regulamentação da presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivos para a preservação das nascentes do Município de Paracatu, visando o cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de dezembro de 2015,
aos 217 anos de sua emancipação e aos 193 anos da Independência do Brasil.

OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal